

# **O FIM DA RESSOCIALIZAÇÃO PELA PRISÃO: UMA ANÁLISE DA FUNÇÃO ESPECIAL POSITIVA DA PENA SOB A ÓTICA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA**

THE OBJECTIVE OF PRISON RESEARCH: AN ANALYSIS OF THE POSITIVE SPECIAL FUNCTION OF THE PENA UNDER THE OPTICS OF CRITICAL CRIMINOLOGY

---

**Ana Carolina JUZO<sup>1</sup>**  
**Antônio Milton BARROS<sup>2</sup>**

## **RESUMO**

O trabalho visa apontar a “função invertida” da pena sob as bases da criminologia crítica, já que ela (pena) não combate, mas constrói o desviante, fato de maior importância para a explicação à falaciosa função de ressocializar. Portanto, se para o seu fim delimitado se mostra um fracasso, já que

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Franca.

<sup>2</sup> Possui graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Franca (1978), mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2001) e doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2004). Atualmente é professor titular da Faculdade de Direito de Franca. Tem experiência principalmente em Direito Processual Penal, atuando também nas áreas de criminologia, direitos humanos, princípios constitucionais e execução penal.

não consegue combater a criminalidade e nem colocar fim à reincidência, do ponto de vista não declarado, a prisão continua sendo um sucesso e estabilizadora dos índices de criminalização da pobreza. O que fortalece sua meta contrária à estabelecida, e assim o faz de forma determinada e proposital. Por essa razão, é mais que necessário para a construção de uma sociedade democrática e igualitária o rompimento e a libertação de um discurso punitivista com o argumento da ressocialização, para que assim se possa enxergar e atingir uma política criminal mais justa.

**Palavras-chave:** Criminologia crítica. Pena. Prisionalização. Lei de Execução Penal. Criminalização.

## ABSTRACT

The paper aims to point to the "inverted function" of the pen under the basis of critical criminology, since it (pity) does not combat, but constructs the deviant, a fact of greater importance to the explanation to the fallacy of the function of resocialization. Therefore, if it is a failure, since it can not fight against crime and does not put an end to recidivism, from an undeclared point of view, imprisonment continues to be a success and stabilization of the indices of criminalization of poverty. This strengthens his goal contrary to the established, and so does a determined and purposeful. For this reason, it is more than necessary for the construction of a democratic and egalitarian society the rupture and the liberation of a punitivist discourse with the argument of resocialization, so that one can see and achieve a more just criminal policy.

**Keywords:** Criminology Critical. Feather. Prisionalization. Criminal Execution Law. Criminalization.

## INTRODUÇÃO

As causas que levam ao desvio, o estudo do crime como fenômeno social, o desviante e as formas de controle e da própria epistemologia criminológica são objetos de estudo da criminologia. Este saber, em síntese, busca tratar desses elementos por meio de um universo multifocal de métodos empíricos, de modo a resultar em uma Política Criminal que tenha respaldo científico.

Para Sérgio Salomão Shacaira:

[...] Criminologia é um nome genérico designado a um grupo de temas estritamente ligados: o estudo e a explicação da infração legal; os meios formais e informais de que a sociedade se utiliza para lidar com o crime e com os atos desviantes; a natureza das posturas com que as vítimas desses crimes serão atendidas pela sociedade; e, por derradeiro, o enfoque sobre o autor desses fatos desviantes.<sup>3</sup>

Evidentemente, também existe uma curiosidade e certo fascínio por parte daquele que pesquisa e estuda o ordenamento penal, fazendo com que se indaguem quais as razões que levariam o homem delinquir, a reincidir, como a criminalidade poderia ilustrar-se numa realidade diferente, e qual o papel da ciência jurídica no assunto. E dessa forma, é que as conclusões criminológicas tornam-se imprescindíveis para o jurista e cientista social analisar a fundo a coerência de sua tarefa dogmática. Pois não é possível “compreender o conteúdo da norma sem recorrer à criminologia, ciência que lhe dá o substrato último de conhecimento pré-jurídico”<sup>4</sup>.

Portanto, a ciência da criminologia resulta no auxílio a uma realidade objetiva e empírica da qual o direito penal e processual penal pode, e deve amparar-se. E nesse contexto, a política criminal desempenha um papel importante “que oferece aos poderes públicos as opções científicas concretas mais adequadas para o controle do crime, de tal forma a servir de ponte eficaz entre o direito penal e a criminologia”.<sup>5</sup>

A criminologia crítica, vertente que foi amparo para o presente estudo, é uma das teorias criminológicas finais, já que antes dela algumas escolas delimitaram-se e emergiram-se a partir de determinados autores. Como exemplo, podemos citar a Teoria Clássica, representada por Beccaria, a Teoria Positivista, marcada pela tese de Lombroso e Teoria da Anomia, marcada pelos estudos de Durkheim.

---

<sup>3</sup> SHECAIRA, Sergio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 31.

<sup>4</sup> *Idem*. p. 35.

<sup>5</sup> *Idem*. p. 41.

No que tange à própria criminologia crítica, também podemos citar alguns de seus representantes mais significativos, como Alessandro Baratta, David Garland, Louq Aquant, Eugênio Raul Zaffaroni, entre outros. No Brasil, a teoria também é muito bem representada pelas obras de Vera Regina P. de Andrade, Nilo Batista, Orlando Zaccone, Salo de Carvalho, Sérgio Salomão Shecaira, Alberto Silva Franco, Maria Lúcia Karan, entre outros.

E quando se fala em criminologia crítica, em síntese, trata-se de uma ciência que trabalha para a construção de uma teoria materialista, econômica e política do desvio e da criminalização, fazendo um trabalho que leva em conta instrumentos conceituais e dinâmicos, e que considera a antítese da norma e da prática num processo punitivo seletivo e segregacionista.

[...] O progresso da criminologia crítica estaria na passagem da descrição para a interpretação dessa desigualdade, mostrando a relação dos mecanismos seletivos do processo de criminalização com a estrutura e as leis de desenvolvimento de formação econômico-social.<sup>6</sup>

É assim que o objeto de análise da criminologia crítica passa a ser social e a criminalização passa a ser entendida como um reflexo da história e do modelo socioeconômico. A partir disto, a corrente crítica explica a existência de uma presunção de teses a rotular pessoas como criminosas em potencial, criminosos de carreira, o que auxilia no controle social da criminalização.

Considerando tal fato, a criminologia crítica tenta não passar por cima da contradição entre as linhas programáticas da norma e o real funcionamento das instituições criminais, os quais são, evidente e convenientemente, contrários entre si.

Sobre a importância dos processos de criminalização na sistemática da criminologia crítica, Andrade resume:

---

<sup>6</sup> BARATA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução a sociologia do direito penal. [s.l.]. Editora Revan, 1999. p. 15.

[...] Para saber como a dogmática penal funciona, temos que olhar para os resultados da criminalização que ela constitui, olhar para as agências de controle que criminalizam e olhar para as ações e decisões dos controladores e aí teremos o rosto de sua ação de retorno.<sup>7</sup>

De acordo com Barata, “o processo de criminalização representaria um conflito entre detentores do poder e submetidos ao poder, pelo qual as instâncias oficiais atribuem o status de criminoso a este”<sup>8</sup>.

Por fim, considerando as lições da criminologia crítica, o trabalho optou por tratar, por meio dela e de seus ensinamentos, sobre a pena a partir da prisão e do sistema prisional, sem antes deixar de mencionar seu instituto e alguns de seus aspectos a respeito da problemática da ressocialização.

## 1 A PENA

A ideia de punir sempre pareceu ser contagiante, desde a esfera dos desvios penais até na dos castigos impostos no ambiente doméstico, manifestada de diversas formas na história. Um dos grandes entraves, então, seria ponderar a “epidemia” dessa punição quando se colocam em risco direitos fundamentais, ignorando os princípios existentes em um Estado Democrático de Direito.

O conceito de pena, de tão complexo, inicialmente já compreende várias hipóteses no próprio campo semântico do vocábulo. No latim *poena* significa castigo, suplício, e *pondus* tem sentido de pesar, balancear. *Ponus* no grego é trabalho, fadiga e sofrimento, e *eus*, na mesma língua se refere a espiar, corrigir e fazer o bem<sup>9</sup>.

---

<sup>7</sup> ANDRADE, Vera Regina P. de. **Pelas mãos da Criminologia:** o controle penal para além da (des)ilusão. Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2012. p. 9.

<sup>8</sup> BARATA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do direito penal:** introdução a sociologia do direito penal. [s.l.]. Editora Revan, 1999. p. 13.

<sup>9</sup> GOMES NETO, Pedro Rates. **A Prisão e o sistema penitenciário:** uma visão histórica. Canoas: Editora Ulbra, 2000. p. 20.

Alguns historiadores afirmam ainda que a palavra teve origem na Lei das Doze Tábuas com o vocábulo *ultio*, que representa castigo. Outros acreditam que a palavra originou da própria pena de pavão, utilizada pelos juízes para fixar as sentenças.

No que tange à sua evolução, a maioria da doutrina em seus estudos majoritariamente comprova que a pena passa por cinco períodos até chegar à sua estruturação atual. Sendo eles: o da vingança divina, vingança privada, humanitário, científico e da nova defesa atual<sup>10</sup>:

O da Vingança Privada, fase mais primitiva, ultrapassava a pessoa do infrator e atingia sua família ou a tribo que habitava. Alguns autores sustentam a ideia de que esta fase é apenas o embrião e não a pena propriamente dita.

O período da Vingança Divina tinha por fundamento uma entidade superior e era aplicado ao sabor e vontade da vítima. A divindade era a justificativa para uma suposta regeneração ou purificação da alma do infrator, fazendo com que a paz na sociedade fosse mantida. Tratou-se de um período perverso, de muita maldade e dor em nome dos Deuses, mesmo com um discurso filosófico e altruísta.

Posteriormente, temos o período da Vingança Pública. Em um momento em que a forma de punição vinha atingindo o Estado e seus interesses, este toma para si o direito punitivo, uma vez que se tornava enfraquecido e vulnerável. É o conhecido hoje por *jus puniendi*. É neste período, inclusive, que surgem várias ramificações da pena de morte.

Chega-se ao Período Humanitário da pena, pois até aqui, quando sentenciado, o homem deixava de ser “humano”. Além disso, a dor física já não bastava mais, era preciso que o sentenciado sofresse moralmente também. É desse momento a obra “Dos Delitos e das Penas”, publicada por Cesare Beccaria em 1764. O livro denunciava que o juiz não poderia impor ou aplicar pena não prevista em lei, criticava a prisão e já denunciava a morosidade do processo penal. Sua maior problemática era acerca das penas severas, em especial a de morte.

No Período Científico, o delito foi visto como fator individual, refletindo um sintoma patológico de seu autor. Foi nessa época que Lombroso defendeu a tese de que um osso primitivo denominado “fosseta occipital media” poderia levar a instintos criminosos. Apesar do equívoco, a partir dele iniciaram-se estudos acerca do intitulado criminoso, o que

---

<sup>10</sup> *Ibidem*. p. 23.

originária, posteriormente, ciências como a criminologia, sociologia criminal e a ciência penitenciária.

O Período da Nova Defesa Atual surge após os abalos causados pelas duas Grandes Guerras Mundiais e retomam-se os estudos a respeito do tema. Agregados à Defesa Social, surgem também o Movimento da Política Criminal Alternativa, Criminologia Radical, Criminologia da Reação Social, Criminologia Crítica e Economia Política do Direito.

A maior e mais significativa preocupação dos defensores da Nova Defesa Social tem por base o sistema penitenciário vigente. Isso porque concluíram que o cárcere não ressocializa e nem regenera, antes corrompe, perverte e destrói, aniquilando a saúde e personalidade do condenado, além de estimular a reincidência.

Destaquemos que a pena pela prisão, com o fim de privação de liberdade surge apenas no século XVII e se consolida no século XIX, pois até então fora utilizada somente para guardar os réus até seus julgamentos, servindo, inicialmente, como forma de esperar a aplicação de uma pena mais cruel, como uma forma de penitência.

Neste período, portanto, e em decorrência do enfraquecimento da pena capital, aparecem na Europa prisões destinadas a recolher mendigos, prostitutas, “vagabundos” e jovens delinquentes, os quais se multiplicavam principalmente devido a uma série de problemas acentuados pela crise na vida feudal.

É por consequência deste fenômeno e de sua repercussão nos altos índices de criminalidade destes grupos delimitados, que se dá o surgimento de várias prisões, construídas com o fim primordial de segregação de um grupo de indivíduos, de uma suposta proteção à outra classe social.

Trazendo o tema aos dias atuais, mesmo transformado para o fim de privação de liberdade e modelo de aplicação de uma pena processualmente sentenciada, a prisão não deixa de funcionar como um ambiente de invisibilidade para aquilo que a sociedade quer se livrar; não deixou de lado, portanto, seu caráter de recolher aqueles excluídos sociais, como ocorria nos séculos passados com mendigos, desempregados, prostitutas etc.

Com a diminuição da pena capital e das penas cruéis surgiram como dito, as privativas de liberdade, o que, conseqüentemente, desencadeou a desmedida (e necessária pela conjuntura e modelo punitivo) construção de presídios. Surgiria assim a falsa premissa de uma possível

ressocialização e reintegração dos condenados. A partir de então, o sistema penitenciário torna-se um produto de observações e reformas punitivas, além de uma nova forma de encarar o castigo.

Mas sobre o contraditório conceito humanitário da pena prisional, explica-se:

[...] A hipótese que percorre este texto é a de que quanto mais os juízes se dizem humanitários mais desumanos eles são. Podemos seguir esta hipótese na história do Direito Penal ou na história das penas: à medida que o direito penal se humanizou, as penas se tornaram mais cruéis. Há duzentos anos, era possível a pena de açoites. Alguém poderia ser condenado por um crime qualquer e receber a pena de, por exemplo, vinte chibatadas. Em determinado momento histórico, a pena de açoites foi considerada aviltante e desumana. Hoje, não só é possível como corriqueiro as condenações a penas radicais, superiores a dez anos de prisão. Ora, entre vinte chibatadas e vinte anos de prisão, qual é a mais cruel? Qual é a pena mais aviltante? Qual é a pena mais desumana?<sup>11</sup>

Indaga-se, portanto, além da contradição, por que mesmo com tantas contradições e nocividades da pena prisional, temos ainda um aplaudido sistema punitivo e um incansável (mesmo que falido) discurso sobre a necessidade de se reeducar o desviante pelo sistema prisional?

E assim, o que mais se discute é sobre quais funções se sustentam a aplicação desta pena privativa de liberdade, as quais, na atualidade, são divididas em quatro fins: ressocialização, intimidação, retribuição e incapacitação<sup>12</sup>.

Fazendo sinteticamente uma análise sobre as metas principais as quais o cárcere se propõe a atingir, percebemos que nenhuma delas de fato é efetivamente cumprida.

---

<sup>11</sup> GOTINSKI, Aline. **Estudos feministas por um direito menos machista**/ Andrea Bispo; organizadoras Aline Gotinski e Feranda Martins. Editora Emporio do Diteito, 2016. p. 47

<sup>12</sup> LEAL, Cesar Barros. **Prisão**: Crepúsculo de uma era. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2001. p. 39.

Porém, mesmo com tantos estudos negativos acerca da função ressocializadora da pena e que demonstram que o único fim da pena de prisão seria a do castigo, por que a promessa de ressocializar aqueles que cometeram atos tidos como criminosos continuaria existindo? E por que a pena-prisão teria ampliado seu espectro de ação tornando-se uma forma preferencial de punição social mesmo com provas concretas de ineficácia para seu fim positivado?

Certamente não foi pelo seu fim ressocializador ao qual se comprometeu na teoria e na norma, já que esta ideia é constantemente desconstruída conforme os altos índices de reincidência, além de demonstrar, indiretamente, que a irracionalidade do castigo e da vingança inerentes ao modelo punitivo não refletem benefício social algum.

E nesse aspecto, a prisão e todo o sistema prisional quando se tornam espaços de punição indiscutíveis e amparados por uma política social e criminal condizentes para sua manutenção, tornam-se também as únicas instituições que já nascem reclamando por mudanças. Por isso:

[...] Estamos, igualmente, destacando que as prisões e os sistemas penitenciários que nascem sob a égide da reforma, são na prática, reformados com certa frequência e continuam sendo o que sempre foram. Parece que essas instituições são o caso mais exemplar do dito mude para que tudo continue como está<sup>13</sup>.

Não se refere aqui apenas às reformas ou transformações do seu funcionamento, funções ou suas propriedades. Mas acima de tudo sobre uma explicação de sua existência, suas metas e fins. Pois seria, inclusive, extremamente difícil reformar ou “melhorar” uma instituição na qual sua criação tem como núcleo principal e histórico a problemática da segregação, como demonstrado historicamente. Logo, seria impossível também ressocializar, ou reeducar um desviante egresso nesse sistema prisional.

---

<sup>13</sup> MORAES, Pedro Rodolfo Bode de. **Punição, encarceramento e construção de identidade profissional entre agentes penitenciários**. In: IBCCRIM. São Paulo, 2005. p. 150.

## 2 PROCESSO DE PRISIONALIZAÇÃO

Além do exposto, é sabido que a vida no cárcere, não só deixa de cumprir a meta da reinserção do recluso à vida na sociedade livre, mas também tem um nítido caráter de reprodução de comportamentos, e é demasiadamente estigmatizadora, na medida em que, literalmente, uniformiza os apenados, o que se reflete, inclusive, na retirada da individualidade destes. Como reafirma Barata:

[...] As características deste modelo prisional, do ponto de vista que mais nos interessa, podem ser resumidas no fato de que os institutos de detenção produzem efeitos contrários à reeducação e a reinserção do condenado, e favoráveis à sua estável inserção na população criminosa.<sup>14</sup>

O conjunto de atitudes, valores e comportamentos adquiridos com a vivência na prisão reproduz as características de uma cultura carcerária. Tal harmonia de fatores constitui a prisionalização do apenado. Este nocivo processo é considerado o principal efeito causado sobre os encarcerados.

E assim, “o processo de prisionalização em face de qualquer tipo de reinserção do condenado, tem sido reconduzido a dois processos: o da educação para ser criminoso e a educação para ser um bom preso”<sup>15</sup>.

Em resumo, consiste em reunir aspectos contrários à volta do condenado para a sociedade livre, embora suas estruturas sejam reflexos do que a norma penal se propõe a realizar.

Dessa maneira, o contexto de impedimento de liberdade em que o apenado se encontra ultrapassa os limites físicos, tratando-se de comportamentos sociais dos quais ele não pode escapar, existindo uma forte e inevitável influência do sistema social interno da prisão.

[...] Trata-se de uma aprendizagem que implica em um processo de dessocialização. Esse processo

---

<sup>14</sup> BARATA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do direito penal**: introdução a sociologia do direito penal. [s.l.]. Editora Revan, 1999. p. 183.

<sup>15</sup> *Idem*. p. 185.

dessocializador é um poderoso estímulo para que o recluso recuse, de forma definitiva, as normas admitidas pela sociedade exterior. A prisionalização sempre produzirá graves dificuldades aos esforços que se faz em favor de um tratamento ressocializador. A prisionalização é um processo criminológico que leva a uma meta diametralmente oposta a que pretende alcançar o objetivo ressocializador<sup>16</sup>.

E é nessa realidade em que a política criminal se molda, criando processos estigmatizadores, os quais tatuam os desviantes apenados e contribuem para o nefasto resultado dentro e fora do ambiente prisional, desde o condenado até os funcionários diretos e indiretos.

### 3 LEI DE EXECUÇÃO PENAL E RESSOCIALIZAÇÃO

Mas o que existe disposto em lei é justamente o oposto do mencionado: no primeiro artigo da Lei de Execução Penal, acerca da aplicação da pena, fica explícito que a meta do dispositivo é proporcionar condições favoráveis para a harmonia e integração social do condenado e internado.

Assim, a função ressocializadora da pena é posta desde o início em primeiro plano na norma. Tal função explícita e declarada do dispositivo é uma das principais, as quais o Estado, por meio de suas políticas, se compromete a cumprir.

Contudo, como busca refletir o presente artigo, na prática acontecem resultados totalmente diferentes do que é fixado em Lei. E se por um lado a pena é ineficaz nessa função positiva e declarada, por outros ela se mostra eficiente e satisfatória, como demonstrou o processo de prisionalização.

Em síntese, as normas elencadas na Lei de Execução Penal brasileira dispõem-se a cumprir a busca por uma suposta ressocialização. Entretanto, como já foi mencionado, uma das funções não realizadas pela pena é a de ressocializar o desviante.

---

<sup>16</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2011, p. 171.

Funciona como se a prisão produzisse exatamente o oposto do que ela menciona ser sua função principal. Isso porque, a falência da pena de prisão, de uma forma ou de outra já foi constada e admitida desde o sistema penitenciário, até os órgãos judiciais:

[...] E se, aceitando a proposta de Foucault invertêssemos a ordem lógica de nossa realidade e ao invés de fracasso enxergássemos um fenômeno positivo, ou seja, entendêssemos que o fracasso da prisão tem uma utilidade? Pois ele se liga a uma de suas funções políticas.<sup>17</sup>

Analisemos a possibilidade de que, se por um lado a pena deixa de cumprir sua meta disposta em lei, pelo outro ela tem muito sucesso, isolando os socialmente indesejáveis, e conseguindo manter essa sistemática da punição seletiva. Como elucida Barata:

[...] A comunidade carcerária tem, nas sociedades contemporâneas, características constantes, predominantes em relação às diferenças nacionais, e que permitiram a construção de um verdadeiro e próprio modelo. As características deste modelo, do ponto de vista que mais nos interessa, podem ser resumidas no fato de que os institutos de detenção produzem efeitos contrários à reeducação e reinserção do condenado, favoráveis a sua estável reinserção na população criminosa.<sup>18</sup>

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo isto, a função do cárcere é muito importante para recrutar para si a parcela marginalizada da sociedade fazendo funcionar a estigmatizante política criminal. Como já afirmava Foucault:

---

<sup>17</sup> RAUTER, Cristina. **Criminologia e subjetividade no brasil**: instituto carioca de criminologia. [s.l.]. Editora Revan, 2003. p. 105.

<sup>18</sup> BARATA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do direito penal**: introdução a sociologia do direito penal. [s.l.]. Editora Revan, 1999. p. 183.

[...] A detenção provoca a reincidência, depois de sair da prisão se tem mais chance que antes de voltar para ela, os condenados são, em proporção considerável, antigos detentos (...). A prisão, conseqüentemente, em vez de devolver à liberdade indivíduos corrigidos, espalha na população delinquentes perigosos<sup>19</sup>.

Por fim, torna-se importante apontar a caçamda “função invertida”<sup>20</sup> da pena, já que ela não combate, mas constrói o desviante, fato de maior importância à explicação da falaciosa tentativa de ressocializar.

Portanto, se para o seu fim delimitado se mostra um fracasso, já que não consegue combater a criminalidade e nem colocar fim à reincidência, do ponto de vista não declarado, a prisão é e continuará sendo um sucesso. Pois é uma instituição autossustentável e estabilizadora dos índices de criminalização da pobreza. O que fortalece sua meta contrária à estabelecida, e assim o faz de forma determinada e proposital.

Por esta razão, embora se continue acreditando desde o início do século XIX que se poderia “recuperar” o criminoso, o modelo punitivo adotado, ao contrário, impede qualquer espécie de “reeducação”, sendo ineficaz para tanto.

Contudo, por outro lado, a pena mostra-se extremamente eficaz em sua função invertida, não declarada: a de ser um meio de controle social eficaz, garantidor de uma política criminal injusta e desigual, em conformidade também com nosso modelo socioeconômico.

Por isso é mais que necessário para a construção de uma sociedade democrática e igualitária (no sentido de exterminar o controle social e o sistema penal segregacionista), questionar-se e atentar ao tema e modelo punitivo, e acima de tudo, necessário é o rompimento e a libertação de um discurso punitivista com o argumento da ressocialização, para que assim se possa enxergar e atingir uma política criminal mais justa.

---

<sup>19</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir** - História da violência nas prisões. Editora Vozes, 1975, p.221.

---

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANDRADE, Vera Regina P. de. **Pelas mãos da Criminologia : o controle penal para além da (des)ilusão**. Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2012.
- BARATA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do direito penal: introdução a sociologia do direito penal**. [s.l.]. Editora Revan, 1999.
- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2011, p. 171.
- BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **Preso pelo Estado e vigiado pelo crime: as leis do cárcere e a construção da identidade na prisão**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.
- CHIES, Luiz Antonio Bogo. **A capitalização do tempo social na prisão: a remição no contexto das lutas de temporalização na pena privativa de liberdade**. IBCCRIM 2004.
- FALCONI, Romeu. **Sistema presidial: reinserção social?** São Paulo: Editora Cone, 1998.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir - História da violência nas prisões**. Editora Vozes, 1975.
- GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Traduzido por André Nascimento. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2008.
- GOMES NETO, Pedro Rates. **A Prisão e o sistema penitenciário: uma visão histórica**. Canoas: Editora Ulbra, 2000.
- GOSTINSKI, Aline. **Estudos feministas por um direito menos machista**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.
- LEAL, Cesar Barros. **Prisão: Crepúsculo de uma era**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2001.
- MORAES, Pedro Rodolfo Bode de. **Punição, encarceramento e construção de identidade profissional entre agentes penitenciários**. In: IBCCRIM. São Paulo, 2005.
- PASSETI, Edson. **Curso livre de Abolicionismo Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2004, 2ª edição, 2012.
- RAUTER, Cristina. **Criminologia e subjetividade no Brasil: Instituto carioca de criminologia**. Rio de Janeiro [s.l.]. Editora Revan, 2003.

SANTOS, Miranda; ZACKESKI, Cistina. **Estudos Feministas: por um direto menos machista**. Florianópolis: Editora Empório do direito, 2016.

SHECAIRA, Sergio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Traduzido por Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007.

